

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA TOMADA DE PREÇO Nº
003/2019**

**Formulada pela Empresa: PI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

ASSUNTO: Requer a empresa acima mencionada esclarecimento do edital nº023/2018, referente à Tomada de Preço nº 003/2019 – cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de Serviços técnicos especializados em consultoria nas áreas de administração orçamentária e contábil, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Feira de Santana conforme Termo de Referência Anexo I do Edital, em consonância com o anexo II e III que integra este edital”.

1. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, avaliar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, conforme a Lei Estadual 9.433/05, no qual dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos pertinentes a Obra, Serviço, Compras, Alienações e Locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, nos termos do art. 118, inciso III, no qual dispõe nos seguintes dizeres:

Art. 118 – Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

Sendo assim, no edital de licitação consta na cláusula 23.3 que até 05 (dois) dias úteis à data fixada para a ocorrência da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Conforme consta nos autos, o pedido de esclarecimento foi protocolado o pedido de esclarecimento no dia 09 de agosto de 2019, ou seja, **dentro do prazo estabelecido no edital, portanto, TEMPESTIVO.**

2. DA SOLICITAÇÃO E RESPOTA

Os questionamentos suscitados pelo LICITANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Questionamento 01 – “No item 4.12, onde diz: Consultoria na Execução das Prestações de contas como: **SEFIP, RAIS, DIRF, esocial, SIOPS e SICONF**; As atividades de SEFIP, RAIS e DIRF estão relacionadas ao Setor Pessoal, não havendo nelas aspectos contábeis. Quanto ao **esocial**, por se tratar de uma plataforma eletrônica de informações trabalhistas, estatutárias, previdenciárias, fiscais, tributárias dos empregados e órgãos públicos. (...). Com isso, mesmo não sendo da área de exclusividade da área contábil, nem de haver a definição numérica dos denominados vínculos (servidores), cuja quantidade é extremamente importante para precificar os serviços.

Resposta: O envio das informações contidas neste edital e objeto de questionamento são procedimentos obrigatórios envolvidos na rotina. Existem exigência legais da LRF a partir de 2019 para todos os entes da Federação Brasileira, conforme alterações decorrentes da Lei Complementar nº 156/2016 implante a Matriz de Saldos Contábeis – MSC que é um formato estruturado e padronizado para o envio de informações contábeis pelos Estados e Municípios por meio do SICONFI – **Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.**

Ao tocante referente ao envio das informações acerca de SEFIP, RAIS DIRF e eSOCIAL, não existe uma regra que desqualifique ou não o profissional contábil para tal atribuição, ficando a cargo da administração decidir de onde partirá o envio das mesmas e se há a necessidade de assessoramento por parte da Empresa contratada **para prestação de Serviços técnicos especializados em consultoria nas áreas de administração orçamentária e contábil.**

Questionamento 02 – “No item 4.15, onde diz Prestação de Serviços de assessoria e consultoria especializada na elaboração de projetos de leis ordinárias, projetos de leis complementares, decretos regulamentadores envolvendo assuntos tecnicamente complexos; Nesse item, observamos que não foi especificado as áreas abrangidas dos projetos de leis e decretos, os quais poderão ter natureza jurídica e não contábil, o que certamente diverge do Edital que tem como objeto a assessoria contábil na área de planejamento orçamentário e contabilidade aplicada ao setor público”;

Resposta: Em resposta esse item, os aspectos de elaboração de projeto de Lei ordinárias, projetos de leis complementares, decretos e demais aspectos contidos em edital, rege exclusivamente sobre aspecto contábil, haja vista que, em se tratando de aspectos jurídicos, estes são tratados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município, portanto, o aspecto jurídico sugerido no texto do edital trata apenas para unificação de aspectos contábeis para auxílio da assessoria jurídica do município.

Questionamento 03 – “ No item 4.16 onde diz: Elaboração de Projetos especiais de interesse da administração, diagnostico para implantação, impacto orçamentário e financeiro, **análise jurídica (...)**. Semelhante ao item anterior menciona dentre as atividades a “análise jurídica” o que evidencia que é de natureza jurídica e não contábil, o que diverge do Edital, cujo objeto é de **assessoria contábil** na área de planejamento orçamentário e contábil aplicada ao setor público”.

Resposta: Em resposta esse item, aspectos contidos em edital, rege exclusivamente sobre aspecto contábil, haja vista que, em se tratando de aspectos jurídicos, estes são tratados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município, portanto, o aspecto jurídico sugerido no texto do edital se refere apenas para unificação de aspectos contábeis para auxílio da assessoria jurídica do município.

Questionamento 04 – “No item 4.17 cita: Prestação de Serviços especializados de assessoria na realização de defesa do órgão públicos relativos ao exercício do contraditório e ampla defesa, junto ao Tribunal de Contas do Município: O Edital não define se as defesas junto ao TCM são somente nos aspectos contábeis ou não”.

Resposta: Em resposta a esse item, o objeto a ser licitado trata-se de “Contratação de empresa para prestação de Serviços técnicos especializados em consultoria nas áreas de administração orçamentária e contábil, para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Feira de Santana conforme Termo de Referência Anexo I do Edital, em consonância com o anexo II e III que integra este edital”, ou seja, todo aspecto contido em edital trata-se única e somente no que tange os aspectos contábeis.

Questionamento 05 – “Nos itens 4.19 e 4.22, citam: Serviços de assessoria na elaboração Plano Plurianual; Consultoria na discussão e elaboração de minutas dos projetos de leis, bem como as, alterações e adequações do PPA, LDO e LOA. No tocante ao PPA, menciona que a empresa deverá assessorar na elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual que estabelece os objetivos e metas da Administração para o período de quatro exercícios. O PPA previsto no art. 165 da Constituição Federal, com vigência de quatro anos tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, o qual deverá ser elaborado no primeiro ano de governo e encaminhado até o dia 31 de agosto, ou seja, na esfera municipal será elaborado apenas em 2021, considerando a definição acima, entendemos que a referida atividade é incompatível com o período de vigência da licitação”.

Resposta: Em resposta a esse item, em se tratando de serviços e sendo vantajoso para a administração, poderá a administração, diante do art 57, inciso II da Lei 8.666/93 prorrogar conforme preconiza a Lei. É nesse aspecto que a administração dentro deste planejamento inseriu tal exigência no edital.

Questionamento 06 – “ De acordo com o item 4.30 do Anexo I (Termo de Referência), o que passa para outro objeto distinto, visto que o edital em tela tem como objetivo Assessoria Contabil e não Capacitação(...)”

Resposta: Em resposta a esse item, os aspectos contidos no edital, rege exclusivamente sobre aspecto contábil, cujo objeto central é assessoria contábil, portanto, o aspecto capacitação sugerido no edital, trata-se apenas no assessoramento contábil a ser prestado na unidade.

Questionamento 07 – “Relativo ao quanto descrito na alínea b do item 5 (exigência para contratação), **deve ser registro na Junta Comercial do Estado**, através da apresentação do contrato social ou última alteração contratual, acompanhado da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante. Considerando que a nossa empresa é Sociedade Simples, o Contrato Social, tem seu registro feito em **cartório**. Como fica essa exigência? O fato de uma empresa, mesmo atendendo a todas as demais exigências do Edital, que esteja regulamente registrada em cartório e no Conselho de Contabilidade, esta impedida de participar deste Certame?”

Resposta: Em resposta a esse item, a exigência ora descrita em edital compõe a qualificação econômica financeira da empresa, requisito exigido na Lei 8.666/93, deve a mesma, em caso de impossibilidade da apresentação de registro ou na falta de enquadramento deste dispositivo, justificar a impossibilidade de tal documento, conforme a Lei para que seja analisado pela comissão de Licitação no ato do certame.

Sem mais para o momento

Feira de Santana, 09 de agosto de 2019


Leyla Barros Oliveira de Freitas
Dir. do Dpto. Adm. Financeiro FHFS